



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 412.467 - PR
(2013/0348965-4)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : OLISSES BRICK
ADVOGADOS : EDUARDO GABRIEL FERREIRA DE ANDRADE
: ROGÉRIO APARECIDO BARBOSA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. APREENSÃO DE VEÍCULO. PENA DE PERDIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I – *In casu*, rever a conclusão do Tribunal de origem quanto ao preenchimento dos requisitos necessários à aplicação da pena de perdimento, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte.

II – O Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, apenas reiterando as alegações veiculadas no recurso anterior.

II – Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 412.467 - PR
(2013/0348965-4)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : OLISSES BRICK
ADVOGADOS : EDUARDO GABRIEL FERREIRA DE ANDRADE
: ROGÉRIO APARECIDO BARBOSA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, fundamentada na Súmula 7/STJ.

Sustenta o Agravante, em síntese, que o exame da controvérsia não implica o reexame de fatos e provas, visando, apenas, a correta interpretação dogmática do art. 688 do Regulamento Aduaneiro.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 412.467 - PR
(2013/0348965-4)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : OLISSES BRICK
ADVOGADOS : EDUARDO GABRIEL FERREIRA DE ANDRADE
: ROGÉRIO APARECIDO BARBOSA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Não assiste razão ao Agravante.

No presente Agravo Regimental, saliento que, o Agravante, apenas reitera as alegações veiculadas anteriormente, não apresentando argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

Assim sendo, impõe-se a manutenção da decisão impugnada, proferida nos seguintes termos (fls. 357/361e):

Vistos.

*Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto por **OLISSES BRICK**, contra decisão de inadmissão do recurso, interposto junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, porquanto a questão suscitada implicaria revolvimento do conjunto probatório, vedado em sede de recurso especial, nos termos do verbete sumular 7/STJ (fls. 333/334e).*

Extraem-se das razões recursais as seguintes pretensões (fls. 341/347e): 1) "A hipótese recursal exteriorizada naquele recurso não está em absoluto relacionada à questão de ordem fática ou que implique reexame do conjunto probatório produzido durante a instrução processual, a autorizarem a aplicação da Súmula 07 desse STJ"; 2) "É evidente que a discussão do recurso especial interposto tem caráter eminentemente dogmático, de alteração entre posicionamentos jurídicos conflitantes, cujo objeto mesmo é a teoria dos princípios, o que não tem absolutamente nada a ver com rediscussão a respeito de provas"; e 3) "Com efeito, a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao improver



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a pretensão apelativa, deu interpretação completamente diversa ao artigo 688 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) daquela que se lhe dá esse E. Superior Tribunal de Justiça, os demais Tribunais Regionais Federais e ele próprio (TRF4) em outras decisões colegiadas, além de ter negado peremptoriamente operacionalidade e aplicação ao princípio constitucional da proporcionalidade".

Com contraminuta (fls. 651/652e), o recurso foi encaminhado a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do § 4º, II, a, do art. 544, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo em Recurso Especial para negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o Recurso Especial.

O Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos e probatórios contidos nos autos, consignou que o veículo da parte recorrente foi indevidamente utilizado para o transporte de mercadorias sujeitas à pena de perdimento, nos seguintes termos do acórdão recorrido (fls. 297/298e):

Foi lavrado o auto de infração e apreensão de mercadoria de nº 12457.003522/2011-45 em nome do autor, onde constou o transporte de 11 pneus no valor de US\$ 520,00, perfazendo o valor de R\$ 867,05.

Na hipótese em comento, tenho por elidida a presunção de boa-fé da parte autora.

Isso porque o próprio autor transportava a mercadoria, que não se coadunava com o conceito de bagagem, como também não logrou comprovar que adquiriu os pneus em território nacional, como afirmado.

Embora o autor alegue existir desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e o valor do veículo, tenho que a mera comparação numérica não prospera. Tenho o entendimento de que a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e aquele concernente ao veículo apreendido não tem o condão de, por si só, afastar a pena de perdimento, devendo ser analisada a boa-fé do proprietário do bem.

Se esse raciocínio fosse acolhido, bastaria que pessoas que se dedicam à prática de contrabando e descaminho adquirissem veículos de custos elevados e mantivessem o cuidado de transportar mercadorias estrangeiras abaixo do valor do automóvel para que, em uma eventual apreensão das mercadorias, lograssem êxito na liberação dos veículos alegando o princípio da proporcionalidade. Em suma, deve ser demonstrado, acima de tudo, que não tinha o proprietário do veículo qualquer conhecimento do ilícito perpetrado e não somente alegar que as mercadorias são de pouco valor se comparadas com aquele do veículo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, não resta dúvida de que o autor concorreu de forma direta e consciente para o cometimento da infração, pois conduzia o veículo no momento da abordagem.

Importante consignar que os dados obtidos por meio do sistema SINIVEM indicaram que o veículo apreendido realizou 15 viagens pela região da fronteira com o Paraguai, no período de 03 meses que antecederam a abordagem.

Anoto que todos os registros do SINIVEM não evidenciam o transporte irregular de mercadorias em todas as passagens, mas demonstram existir fortes indícios de que o veículo poderia estar sendo utilizado para o transporte de mercadorias descaminhadas, tendo em vista que o apelante reside em localidade (Ponta Grossa) que dista 600 km de Foz do Iguaçu. Com o intuito de justificar as passagens pela região de fronteira, o autor mencionou as visitas a uma tia adoentada, com necessidade de cuidados, e o fato de ter clientes na região oeste do Paraná. Contudo, o autor não trouxe aos autos comprovação de suas alegações.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, no sentido de se reconhecer a boa-fé da parte recorrente e aferir o aspecto da proporcionalidade, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A propósito:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO. REVISÃO NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A reapreciação de aspectos da lide que conduziram o Tribunal a quo a concluir pela aplicação da pena de perdimento do veículo demandaria o reexame de prova, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 387.781/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 7/11/2013).

TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR (AUTOMÓVEL). REQUISITOS. NECESSIDADE DE REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, a Corte de origem denegou a liberação de veículo apreendido, usado na prática do delito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transporte de mercadorias sem a documentação legal e sem a comprovação de internação regular no País.

2. Por ocasião do exame da pena de perdimento do veículo, deve-se observar a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida. Porém, outros elementos podem compor o juízo valorativo sobre a sanção, como por exemplo a gravidade do caso, a reiteração da conduta ilícita ou a boa-fé da parte envolvida.

3. In casu, o Tribunal de origem destacou a existência de fortes indícios de responsabilidade do proprietário e o grau de reprovabilidade da conduta. Ademais, com base nos elementos fáticos-probatórios, constatou o Sodalício de origem que o veículo objeto da pena foi especialmente preparado para a prática do delito.

A modificação do decisum vergastado demanda revolvimento de fatos e provas. Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.411.117/RR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/4/2014, DJe 15/4/2014).

Por fim, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, vale assinalar que "A divergência pretoriana não pode ser analisada quando o acórdão recorrido está assentado em matéria probatória, como no caso" (AgRg no AREsp 517.252/SC, 2ª T., Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/8/2014).

Na mesma linha, destaco ainda os seguintes julgados: AgRg nos EDcl no AREsp 116.010/SP, 1ª T., Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 15/8/2014; AgRg no AREsp 506.273/SP, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 27/6/2014.

*Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo em Recurso Especial, porquanto correta a decisão de inadmissão do Recurso Especial.*

Publique-se e intime-se.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0348965-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 412.467 / PR**

Números Origem: 50071392620114047002 50150123420114040000 PR-50071392620114047002
TRF4-50150123420114040000

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OLISSES BRICK
ADVOGADOS : ROGÉRIO APARECIDO BARBOSA
EDUARDO GABRIEL FERREIRA DE ANDRADE
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais - Liberação de Veículo Apreendido

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OLISSES BRICK
ADVOGADOS : ROGÉRIO APARECIDO BARBOSA
EDUARDO GABRIEL FERREIRA DE ANDRADE
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.